



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500767-05.2024.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante JULIANO SOUZA BRANCO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9622

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500767-05.2024.8.26.0363

Apelante: Juliano Souza Branco

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Mogi Mirim

APELAÇÃO CRIMINAL. Adulteração de sinal identificador e Uso de documento público falsificado (artigo 311, § 2º, inciso III, e artigo 304 c.c. artigo 297 caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal). Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitiva sobejamente comprovada. Condenação mantida. Recurso do réu. Dosimetria incorreta. Maus antecedentes ostentado pelo réu que impõem a exasperação das basilares. Regime semiaberto mantido. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Juliano Souza Branco contra a r. Sentença (fls. 192/200), em que se julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-la ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no mínimo legal, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 311, § 2º, inciso III, e artigo 304 c.c. artigo 297 caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Em suas razões recursais (fls. 205/208), a apelante pugnou pela fixação da pena no mínimo legal, bem como a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertada contrarrazões (fls. 212/215), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **não provimento** do apelo (fls. 227/230).

É o relatório.

Consta dos autos **JULIANO SOUZA BRANCO** foi processado

como incurso artigo 180, caput, artigo 311, §2º, inciso III, e artigo 304, c.c. artigo 297, caput, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, em data e horário incertos, mas entre às 23h do dia 16 de março de 2024 e às 18h27min. do dia 28 de abril de 2024, em diversos locais na Cidade e Comarca de Mogi Mirim/SP, adquiriu e conduziu, em proveito próprio, o veículo GM/CORSA WIND, cor prata, placas “CZF5C43”¹, pertencente à vítima Wesley da Silva Sousa, sabendo que era produto de crime.

Consta, ainda, que entre os dias 16 de março de 2024 e 28 de abril de 2024, em diversos locais na Cidade e Comarca de Mogi Mirim/SP, **JULIANO SOUZA BRANCO**, adquiriu e conduziu, em proveito próprio, o veículo GM/CORSA WIND, cor prata, placas “CZF5C43”¹², pertencente à vítima Wesley da Silva Sousa, com sinal identificador, dentre eles as placas, suprimidos.

Por fim, consta dos inclusos autos que, no dia 28 de abril de 2024, por volta das 18h27min., em via pública na Rua Padre Roque, nº. 112, Saúde, na Cidade e Comarca de Mogi Mirim/SP, **JULIANO SOUZA BRANCO** fez uso de documento público falso, consistente no CRLV acostado à fl. 20 conforme laudo pericial às fls. 80/83.

Segundo consta na inicial acusatória (fls. 106/110), “(...) *por volta das 23h do dia 16 de março de 2024, o veículo GM/CORSA WIND, cor prata, placas “CZF5C43”³, foi furado na cidade de Mauá/SP (cf. Boletim de Ocorrência de fls. 17/18). Posteriormente ao furto, as placas do veículo (CZF5C43) foram substituídas pelas placas “DBW2J57”. Após a substituição das placas, em data desconhecida, certamente entre os dias 16 de março de 2024 e 28 de abril de 2024, nesta Cidade, o denunciado, sabendo da origem ilícita do automóvel, adquiriu o referido veículo. Se não bastasse, para encobrir o origem ilícita do veículo, o denunciado recebeu o CRLV acostado à fl. 20. No dia 28 de abril de 2024, policiais militares estavam em patrulhamento quando o sistema “Muralha” acusou que um veículo, produto de furto, havia acabado de adentrar nesta cidade de Mogi Mirim/SP. Em seguida, os militares foram ao encontro do referido veículo, ocasião em que ordenaram sua a parada. Realizada consulta, via COPOM, através da placa ostentada pelo veículo (DBW-2J57), foram informados que o veículo já havia sido recuperado. Por cautela, antes de liberaram o veículo e seu condutor, os militares, ao consultarem o chassi*

constatarem que o mesmo não pertencia ao referido veículo, mas sim ao veículo placas “CZF5C43”, furtado há cerca de um mês na cidade de Mauá/SP. Inquirido pelos militares, JULIANO informou ter adquirido o veículo após ver um anúncio no sítio Facebook, pelo valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) de indivíduo chamado Willian. Nesse interim, JULIANO apresentou o documento do veículo (fl. 20), onde constava o chassi original do carro, bem como da placa falsa (DBW2J57). Dado voz de prisão a JULIANO, este foi conduzido à Delegacia de Polícia de Mogi Guaçu/SP, ocasião em que o flagrante foi ratificado pela douta autoridade policial. Ouvido em solo policial, JULIANO SOUZA BRANCO confessou que após ver um anúncio no Facebook se interessou pelo automóvel retro e firmou acordo com terceiro supostamente chamado William, tendo pago a quantia de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). O veículo foi periciado, não tendo sido constatado qualquer adulteração em seus sinais identificadores (laudo de fls. 84/88). O documento acostado à fl. 20 foi periciado, tendo sido apontado que o número de chassi constante não pertencia a placa então ostentada pelo veículo (laudo de fls. 80/83).”

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge a apelante por meio do recurso que se passa a analisar.

Inicialmente, destaca-se que são inconteste a materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, e artigo 304 c.c. artigo 297 caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, inexistindo controvérsia ou qualquer outra circunstância apta a demover o bem lançado decreto condenatório, que transitou em julgado para o Ministério Público em 07/10/2024 (fl. 221), insurgindo-se a D. Defesa tão somente quanto ao *quantum* de pena aplicada e ao regime inicial para o cumprimento da pena imposto na resp. sentença.

Dessa forma, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, o MM. Juiz *a quo*, considerando os maus antecedentes ostentados pelo réu (Processo nº 0083216-25.2008.8.26.0050 - fls. 97), fixou as basilares, acrescidas de 1/6 (um sexto), em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo

automotor ; e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, para o crime de uso de documento público falsificado.

Neste ponto, malgrado os argumentos expostos pela combativa Defesa, incensurável o reconhecimento dos maus antecedentes ostentados pelo apelante, uma vez que a condenação anterior transitada em julgado, alcançada pelo prazo depurador de 05 (cinco) anos, deve ser reconhecida como maus antecedentes, sendo, portanto, fundamento idôneo para se fixar a pena-base acima do mínimo legal.

Nesse sentido decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR DO ART. 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. ADOÇÃO DO SISTEMA DA PERPETUIDADE PELO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC

(Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 31/8/2020), em regime de repercussão geral, firmou tese no sentido de que “não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal”.

- Nesse contexto, não há falar em flagrante ilegalidade no desvalor atribuído aos antecedentes criminais do agravante e, em

consequência, encontra-se suficientemente motivada a exasperação da pena-base.

- A despeito de o registro criminal anterior do agravante ser antigo, ato é que esta Corte Superior, no exame dos fundamentos alegados no cálculo da pena, procura não se imiscuir no juízo de mérito dos magistrados das instâncias ordinárias, apenas afastando razões sem respaldo legal, o que não é caso dos autos, tendo em vista que o Código Penal vigente adotou o sistema da perpetuidade para os registros criminais configuradores dos maus antecedentes.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 655.793/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

Registre-se que, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593818, com repercussão geral reconhecida (Tema 150) fixar a seguinte tese: *“Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.”* (RE 593818, Relator: MIN. Roberto Barroso, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020).

Da mesma forma, cabe notar que: *“Somente quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal. Em verdade, se uma delas lhe for desfavorável, o juiz deve elevá-la acima do piso. E, nesse contexto, se todas ou quase todas circunstâncias inominadas apresentarem-se como prejudiciais ao acusado, nada impede a imposição da pena máxima. Todavia, instalou-se na prática forense o raciocínio equivocado pelo qual a pena-base equivale à pena mínima, o que não se compactua com o espírito da legislação penal.”* (MASSON, Cleber Rogério – Direito Penal Esquematizado – Parte Geral – 4ª ed. – São Paulo: Método, 2011, p. 628).

Oportuno realçar, também, que o *“legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a*

critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado” (HC 283.706/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Desse modo, por não se entender desarrazoado o aumento das penas-base, ante as justificativas expostas na r. sentença, ficam mantidas tal como lançadas.

Na segunda fase, para ambos os crimes, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, as penas restaram inalteradas.

Na derradeira fase, ausentes causas de aumento e redução, as reprimendas restaram definidas tal como fixadas na fase anterior.

Reconhecido o concurso material de crimes, as penas foram somadas, nos termos do artigo 69, *caput*, do Código Penal, porquanto praticados com diversidade de condutas e com desígnios autônomos - totalizando, em definitivo, uma pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no mínimo legal.

Por fim, irrepreensível o regime semiaberto fixado na resp. sentença, posto que em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º e 3º, c.c. art. 59, III, ambos do Código Penal, destacando-se os maus antecedentes ostentados pelo réu, o que também impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Deve suportar o réu, que não tem os mecanismos de repressão e prevenção do Estado como apto a demovê-los do ímpeto criminoso, mais uma etapas para ressocialização.

Nesse sentido: *"A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais"* (TACRIM/SP - Ap. JOSÉ HABICE - j. 09.03.1998 - RJTACrim 37/354). Da mesma forma: *"Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do*

quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime.” (STF - Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, Col. 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98).

Assim, no caso em tela, observados os princípios da necessidade e suficiência da pena, necessária a manutenção do regime inicial semiaberto, não sendo recomendável outro menos rigoroso a teor do disposto nos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal, destacando-se que o réu ostenta maus antecedentes. Para o apelante, os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não servem de obstáculo ao seu impulso criminoso.

A substituição da pena privativa de liberdade é vedada expressamente pela artigo 44 do Código Penal e a suspensão condicional mostra-se inviável diante do não preenchimento dos requisitos contidos no artigo 77, caput, do Código Penal, mormente diante dos maus antecedentes ostentados pelo réu.

Depreende-se, portanto, que as penas foram corretamente fixadas, observou-se o critério trifásico estabelecido no artigo 68, do Código Penal, e todas as fases de dosimetria restaram fundamentadas dentro dos parâmetros legais, não merecendo qualquer reparo as reprimendas impostas na decisão combatida.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto pela Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator